

Objeto: Embargos de Declaração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Impetrante: Inácio Luiz Nóbrega da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL MUNICÍPIO DE AMPARO — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELOS ARTS, 227 A 229 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS – Os embargos declaratórios são remédios jurídicos que se destinam tão somente a esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprimir omissões ou corrigir erros materiais nas decisões vergastadas. Embargos de Declaração em face de decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 00237/20 em sede de processo de prestação de contas anuais. PRESSUPOSTOS DE ATENDIDOS. ADMISSIBILIDADE Conhecimento. Argüições recursais e documentação apresentada incapazes de elidir as máculas constatadas. Rejeição.

## ACÓRDÃO APL TC 314/2020

# **RELATÓRIO**

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Sr. INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA, Prefeito do Município de Amparo, contra a decisão consubstanciada através do **Acórdão APL TC 00237/2020**, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 2506, de 17/08/2020, lavrada nos autos do processo de Prestação de Contas Anuais, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A decisão guerreada, além de recomendações<sup>1</sup>, foi no sentido de:

- 2.1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de AMPARO, Sr. INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA, na condição de ordenador de despesas, do supracitado exercício.
- 2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2.3 Aplicar com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA, no valor de R\$ 2.934,46 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), correspondentes a 25% do teto, e equivalente a 56,67 UFR/PB2, em razão das eivas apontadas na gestão fiscal e geral, assinando-lhe prazo de 60

<sup>1 2.4.</sup> Recomendar ao gestor adoção de providências no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 4.320/64, LRF, Resoluções Normativas), de modo a não mais incorrer na repetição das falhas apontadas pela unidade de instrução, sob pena de repercussão negativa nas prestações de contas futuras.

<sup>2.5.</sup> Recomendar à unidade de instrução para verificar no processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2020, se o gestor adotou providências no sentido de evitar a repetição das eivas relacionadas neste processo.

<sup>2.6.</sup> Expedir comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.



(sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal3, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

Em suas razões recursais às fls. 1131/1135, o recorrente alega que o Acórdão guerreado apresenta omissão por não apresentar descrição pormenorizada das supostas eivas, as quais resultaram na aplicação de multa no valor de R\$ 2.934,46 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), correspondentes a 25% do teto e equivalente a 56,67 UFR/PB, fato que, segundo afirma, prejudica um possível recurso, uma vez que não restou discriminado quais eivas conduziram à aplicação da multa.

Por fim, pretendendo conferir efeito modificativo aos embargos, solicita seja o presente recurso conhecido e provido.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (Relator): A teor do disposto no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentados pelos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/PB, os Embargos de declaração são remédios jurídicos interpostos com a finalidade, tão somente, de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas, não se prestando, pois para reforma do julgado.

In casu, constata-se que os embargos interpostos pelo Sr. INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA, Prefeito do Município de Amparo, através de representante legal, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal.

No ponto. A proposição da embargante **não deve prosperar** visto que não ocorreu obscuridade, contradição ou omissão **na decisão** vergastada.

Vale consignar que no tocante ao aspecto da <u>omissão</u>, ventilada pelo recorrente, este, tão somente, ocorrerá quando o Relator não se manifestar sobre algum ponto ou questão suscitada pela parte, o que, na hipótese em exame, não foi o caso.

O Relator, conforme se <u>extrai do seu voto</u>, formou seu juízo de valor no sentido da aplicação de multa, apoiado no exame detalhado do relatório da Auditoria e pronunciamento do Órgão Ministerial, considerando remanescentes as eivas concernentes à <u>abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa e pagamento de multa, de modo que, inexistente, portanto, a pretensa hipótese de omissão sugerida pelo embargante, porquanto devidamente fundamenta a decisão, senão vejamos:</u>

No tocante à <u>Gestão Fiscal</u>, em razão das eivas apontadas (omissão da inscrição do valor da dívida flutuante com a Energiza; superestimação na capacidade de arrecadação de tributos e, bem assim, déficit de execução orçamentária e financeiro) sou porque se declare o atendimento parcial à LRF, sem prejuízo de recomendação no sentido de não repetir ditas falhas nas prestações de contas futuras, sob pena de repercussão negativa em suas contas e, bem assim, cominação de multa.



Respeitante à <u>Gestão Geral</u>, sem maiores delongas, o Munícipio atingiu os índices de aplicação em Saúde e Educação, aplicou satisfatoriamente no FUNDEB, realizou despesas com antecedência de procedimentos licitatórios e reduziu a dívida em relação ao exercício anterior em 1,55%.

D'outra banda, não obstante estes aspectos positivos a unidade de instrução apontou as seguintes irregularidades:

- Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no montante de R\$ 1.867.751,38, dos quais R\$ 337.541,19 foram utilizados;
- 2. Acumulação ilegal do cargo de Bioquímica por servidora;
- 3. Estimativa de não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador13 à instituição de previdência;
- 4.Pagamento de multas em razão de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, que <u>no sentir do</u> <u>Relator, devem ser excluídos:</u>
  - a) A acumulação ilegal, porquanto, este fato não restou constatado no painel de acumulação do TCE, tal como constatado pelo Órgão Ministerial;
  - b) Guardando coerência com entendimento meu em processo da espécie, a estimativa de não recolhimento de contribuição previdenciária deve ser comunicada à Receita Federal para as providências a seu cargo. (grifo nosso)

Assim, remanesceram duas eivas<sup>2</sup> que, à vista do princípio da razoabilidade e, ainda, considerando os demais aspectos positivos da prestação de contas, não possuem o condão de provocar a rejeição de contas, no entanto são merecedoras de recomendação, sem prejuízo de cominação de multa ao gestor. ( grifo nosso)

Ademais, no dispositivo do <u>Acórdão</u>, como já informado linhas atrás, restou a motivação da aplicação da multa, de sorte que resta, pois, indubitavelmente afastada a pretensa hipótese de omissão sugerida pelo embargante, de vez que a decisão guerreada se reveste de absoluta completude.

Dito isto, voto no sentido de que o Tribunal **tome conhecimento dos Embargos opostos** e, no mérito, **REJEITE-OS**, ante a ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição consubstanciada no **Acórdão** guerreado.

É como o voto.

## <u>DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO</u>

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06377/19, no que tange aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA, Prefeito do Município de Amparo, contra a decisão consubstanciada através do **Acórdão APL TC 00237/2020**, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 2506, de 17/08/2020, lavrada nos autos do processo de Prestação de Contas Anuais, relativa ao exercício financeiro de 2018, e

CONSIDERANDO que, na forma do disposto nos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/PB, os Embargos de declaração são remédios jurídicos interpostos com a finalidade, tão somente, de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas, não se prestando, pois para reforma do julgado;

CONSIDERANDO que, após análise da peça recursal, restou constado inexistir qualquer reparo ou defeito a ser sanado na decisão guerreada;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa e pagamento de multa



ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator, em **conhecer dos Embargos** opostos, contudo, **negando-lhes provimento**, mantendo-se, portanto, inalteradas as deliberações combatidas.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Púbico junto ao TCE.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Plenário Virtual.

João Pessoa, 16 de setembro de 2020.

mnba

### Assinado 25 de Setembro de 2020 às 09:56



### Cons. Arnóbio Alves Viana

**PRESIDENTE** 

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 09:24



**Cons. Fernando Rodrigues Catão** RELATOR Assinado 25 de Setembro de 2020 às 12:51



**Manoel Antonio dos Santos Neto** PROCURADOR(A) GERAL